DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2973/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7321/2014
PROTOCOLO	: 1493009
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2014
CONTRATADO	:UBIDA & CALDEIRA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MAPA 24 HORAS E HOLTER 24 HORAS, DEVENDO ESTES SER REALIZADOS MENSALMENTE PARA ATENDER AOS MUNÍCIPES USUÁRIOS DO SUS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 36.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

.EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – 1º AO 5º TERMOS ADITIVOS - REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MAPA 24 HORAS E HOLTER 24 HORAS, DEVENDO ESTES SER REALIZADOS MENSALMENTE PARA ATENDER AOS MUNÍCIPES USUÁRIOS DO SUS. – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – AUSENCIA DO SUBANEXO XVIII - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise dos aditivos de nº. 1 ao 5º, pertinente ao contrato administrativo nº. 61/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina – MS, CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por meio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini e a empresa GUBIDA & CALDEIR A LTD A - ME, CNPJ/MF nº 05.833.638/0001-27, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de exames de mapa 24 horas e holter 24 horas, devendo estes ser realizados mensalmente para atender aos munícipes usuários do SUS, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Em análise aos aditivos, a Unidade Técnica, às fls. 220/226, atestou pela legalidade e regularidade dos referidos, ressalvando apenas com relação ao 1º aditivo, o não envio do Subanexo XVIII.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização dos aditivos, com a imposição de multa ao responsável, em razão do não encaminhamento de documento obrigatório ao Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização dos Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 61/2014.

O 1º Termo Aditivo (fl. 214-215) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo, com seu término previsto para 30/09/2015.

O 2º Termo Aditivo (fl. 138-139) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo, com seu término previsto para 30/06/2016.

O 3º Termo Aditivo (fl. 158-159) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo, com seu término previsto para 01/04/2017.

O 4º Termo Aditivo (fl. 175-176) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo, com seu término previsto para 02/06/2017.

O 5º Termo Aditivo (fl. 189-190) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo, com seu término previsto para 03/08/2017.

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e regularidade e legalidade dos demais, nos seguintes termos (f.220/226), in verbis:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Adminis-*

trativo nº 61/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina através do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Ubida & Caldeira Ltda - me (CNPJ nº 05.833.638/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 61/2014, conforme descrito no item 3.1.3 desta análise. Concluímos ainda pela regularidade e legalidade, da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 61/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina através do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Ubida & Caldeira Ltda - me (CNPJ nº 05.833.638/0001- 27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização de todos os aditivos, por contaminação a irregularidade detectada somente no 1º termo aditivo, além de aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 227/228), senão vejamos:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade com ressalva da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 61/2014, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c a art. 120, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013; 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II, da LC n.

160/12; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Pois bem, verifica-se que as prorrogações são regulares, tendo em vista as justificativas encaminhadas foram escritas e devidamente autorizadas, conforme previsão do art. 57, § 2º, da Lei nº. 8.666/93.

No entanto, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, em relação ao não encaminhamento do Subanexo XVIII, verifico que o fato não acarretou prejuízo ao erário, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 61/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina através do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Ubida & Caldeira Ltda - ME (CNPJ nº05.833.638/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVIII e remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, em desconformidade com a legislação vigente;

2 – Pela legalidade e regularidade da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 61/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina através do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Ubida & Caldeira Ltda - ME (CNPJ nº

05.833.638/0001- 27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno;

3 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.